



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 4.348, de 16/10/2009

**VETO PARCIAL**  
**MANTIDO**  
Vencimento  
15/10/09  
Allanfredi  
Diretora Legislativa  
16/10/09

Processo nº: 57.221

## PROJETO DE LEI Nº 10.350

Autor: **SÍLVIO ERMANI**

Ementa: Exige, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes.

Arquive-se.

Allanfredi  
Diretor  
09/11/2009



**PROJETO DE LEI Nº. 10.350**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanfedi</i> Diretora 02/07/09	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 02/07/09	CJR COSHIBES  Parecer nº 229	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

**QUORUM: 15**

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 07/07/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 07/07/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 07/07/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 350

À COSHIBES <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 07/07/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 07/07/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 07/07/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 358

À CJR (VETODADA) <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 20/10/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 20/10/09	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/10/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 601

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício P.L. 259/09 - VETO PARCIAL  
À Consultoria Jurídica. (Pls. 14/15)  
*Alleanfedi*  
Diretora Legislativa  
19/10/2009 CS 390

PP 2.831/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 02/JUL/09 10:44 057221

<p>Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: <u>CTR e COSIBES</u></p> <p>Presidente <u>07/07/09</u></p>	<p><b>APROVADO</b></p> <p>Presidente <u>22/09/09</u></p>
---	--

**PROJETO DE LEI Nº. 10.350**  
(*Silvio Ermani*)

Exige, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

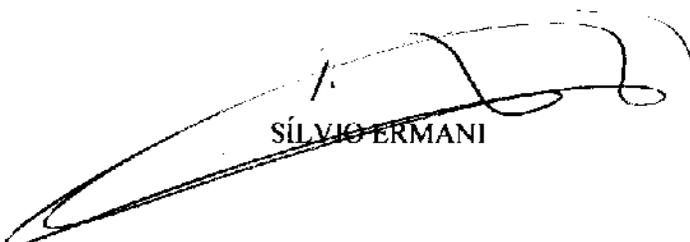
Art. 1º. Em todo local privado de prática de atividades esportivas, ginástica e similares, e de comércio de produtos destinados a praticantes dessas atividades será afixado cartaz ou placa, em local e caracteres facilmente visíveis, advertindo sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/07/2009

  
SÍLVIO ERMANI



(PL nº. 10.350 - fls. 2)

Justificativa

Há muitas notícias sobre os problemas físicos que podem acarretar a tantos atletas (e que já acarretaram!) o uso prolongado de anabolizantes, que têm como função potencializar e acelerar o processo de desenvolvimento muscular, modelando o corpo.

Entretanto, tem-se verificado que a prática do consumo desses produtos (incentivado pela mídia própria e pela "pressa" dos atletas de conquistar um corpo perfeito...) está sempre em alta, muito embora as suas conseqüências negativas, mesmo porque é um filão comercial prolífico. Mas os cidadãos que os consomem (em sua grande maioria adolescentes e jovens) praticamente não recebem nenhuma, ou quase nenhuma, orientação nesse sentido.

Por isso, a exigência de ser afixada advertência nas academias e locais de práticas esportivas, bem como nas lojas e demais locais de venda de anabolizantes, mostra-se demais salutar para a educação desses consumidores e para salvaguardar a sua saúde.

É este o nosso objetivo, para o qual buscamos o importante apoio dos nobres Pares.

SILVIO ERMANI



**CONSULTORIA JURIDICA**  
**PARECER Nº 229**

**PROJETO DE LEI Nº 10.350**

**PROCESSO Nº 57.221**

De autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, o presente projeto de lei prevê exigência, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertências sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

A propositura encontra justificativa às fls.04.

É o relatório.

**PARECER**

O projeto em estudo tem como objetivo, informar e advertir as pessoas para o consumo de anabolizantes, visando salientar os problemas de saúde que o uso indiscriminado desse produto pode acarretar.

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º "caput") e quanto à iniciativa (art.13, I, c/c art.45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

No mesmo sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, determina que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

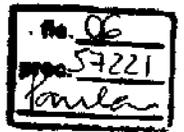
A matéria é de natureza legislativa, sendo que no caso concreto em tela, busca-se atingir a educação e informação de possíveis consumidores do

produto, bem como alertá-los para proteção da própria saúde. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e a de Saúde, Higiene e Bem - Estar Social.



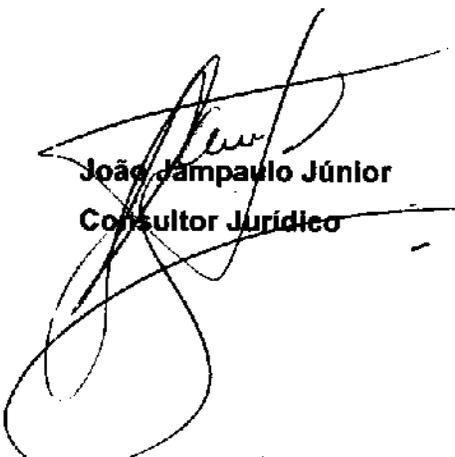
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



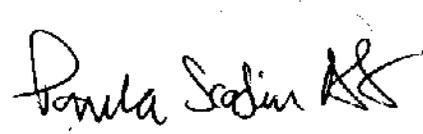
**QUORUM:** maioria simples (art 44, "caput", L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de julho de 2009.



João Dampaulo Júnior  
Consultor Jurídico



Paula Scabim Alves  
Estagiária



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 57.221**

**PROJETO DE LEI Nº 10.350**, de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, o presente projeto visa exigir, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

**PARECER Nº 350.**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que visa exigir, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

Conforme o parecer da CJ de fls.05/06, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que se trata de assunto de interesse local.

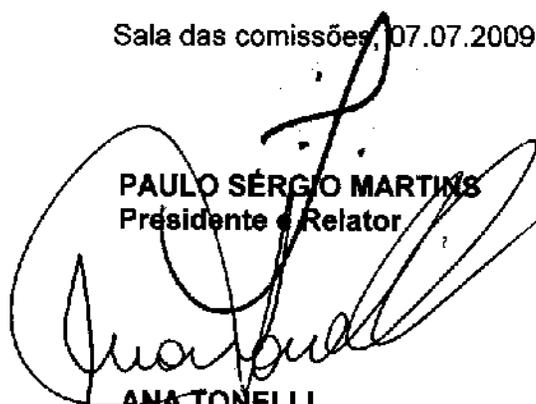
Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

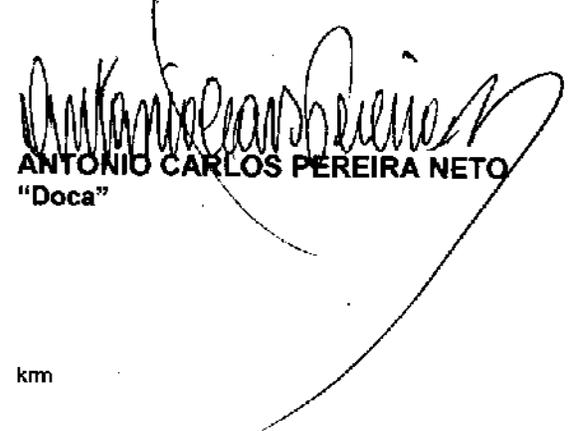
Sala das comissões, 07.07.2009.

APROVADO  
07/07/09

  
**FERNANDO BARDI**

  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

  
**ANA TONELLI**

  
**ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**



**COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL**

**PROCESSO Nº 57.221**

PROJETO DE LEI Nº. 10.350, do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes.

**PARECER Nº 358**

A esta Comissão é submetido o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, com o objetivo de exigir, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes e, para tanto, conta com o prévio aval da Câmara.

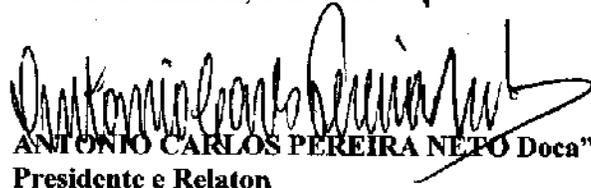
A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à saúde, higiene e bem-estar social seu âmbito de estudo, se nos afigura imbuída de bom senso e revestida da melhor intenção do legislador, vez que é importante a adoção de medidas que busquem conscientizar os consumidores desses produtos dos efeitos negativos sobre seu organismo.

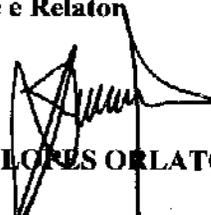
Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra e finalizamos votando favoravelmente à matéria.

É o parecer.

**APROVADO**  
14 1071 09

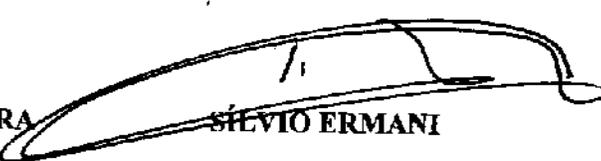
Sala das Comissões, 07.07.2009.

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NEIPO Doca**  
Presidente e Relator

  
**DURVAL LOPES ORLATO**

  
**ANA TONELLI**

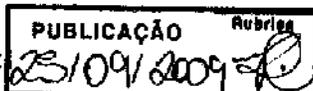
  
**JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

  
**SÍLVIO ERMANI**

ms.



Processo nº. 57.22



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.350**

Exige, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de setembro de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em todo local privado de prática de atividades esportivas, ginástica e similares, e de comércio de produtos destinados a praticantes dessas atividades será afixado cartaz ou placa, em local e caracteres facilmente visíveis, advertindo sobre as consequências do uso de anabolizantes.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM, dobrada a cada reincidência.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de setembro de dois mil e nove (22/09/2009).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"  
Presidente



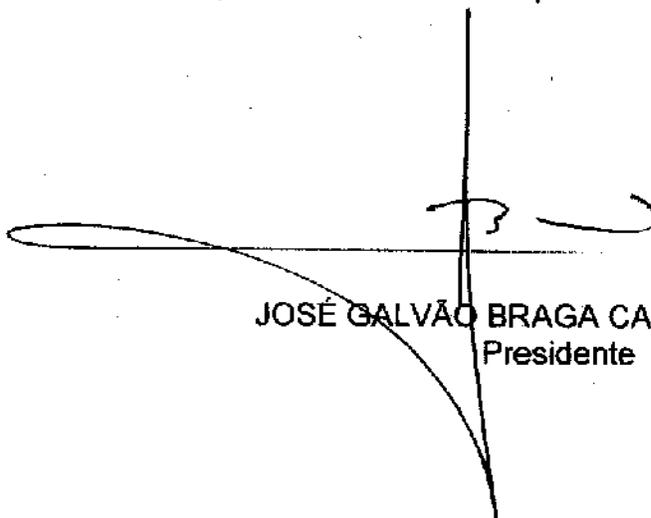
Of. PR/DL 604/2009  
proc. 57.221

Em 22 de setembro de 2009

Exm.º Sr.  
MIGUEL HADDAD  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.  
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.350,  
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS – "Tico"  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.350

PROCESSO Nº. 57.221

OFÍCIO PR/DL Nº. 604/2009

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/09/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Quiter

RECEBEDOR:

TIAGO

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

16/10/09

Alleança

Diretora Legislativa



Expediente

fls 12  
Proc 57221  
S

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

OF. GP.L. n.º 261/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 16/OUT/09 17:34 058008

Processo n.º 24.305-4/2009

Jundiaí, 16 de outubro de 2009.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

JUNTE-SE  
Miguel Haddad  
Diretoria Legislativa  
19/10/09

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.348, objeto do Projeto de Lei nº 10.350, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

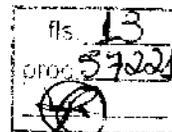
Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

ccc.1



**LEI N.º 7.348, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009**

Exige, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Em todo local privado de prática de atividades esportivas, ginástica e similares, e de comércio de produtos destinados a praticantes dessas atividades será afixado cartaz ou placa, em local e caracteres facilmente visíveis, advertindo sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

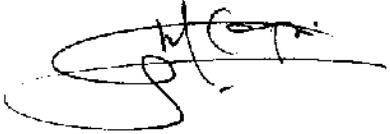
**Art. 2º** - (Vetado).

**Art. 3º** - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e nove.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 259/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTEC/DL) 16/OUT/09 17:33 058006

Processo nº 24.305-4/2009

Apresentado.  
Encaminhado às seguintes comissões:  
CJR - R - C  
Presidente  
20/10/2009

Jundiaí, 16 de outubro de 2009.

MANTIDO  
Presidente  
03/11/09

Excelentíssimo Senhor Presidente:

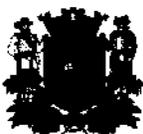
Vimos, pelo presente, amparados nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores componentes dessa Casa Legislativa as nossas razões de **VETO PARCIAL** ao artigo 2º do **Projeto de Lei nº 10.350**, aprovado em sessão ordinária realizada em 22 de setembro de 2009, por entender que se trata de artigo com conteúdo inconstitucional e ilegal, pelos motivos que se seguem:

O Projeto de Lei em tela obriga todos os estabelecimentos privados de prática de atividades esportivas, ginástica e similares, e de comércio de produtos destinados a praticantes dessas atividades, a afixar cartazes advertindo sobre as conseqüências do uso de anabolizantes, com imposição de penalidade em Unidades Fiscais do Município – UFM's para seus infratores em seu artigo 2º:

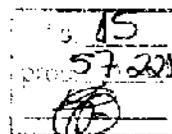
“Art. 2º - A infração desta lei implica multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM, dobrada a cada reincidência.”

A Constituição Federal em seu artigo 37 prevê como um dos princípios fundamentais da Administração Pública o da legalidade, sendo que todos os seus atos administrativos devem estar pautados em leis que os autorizam:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. nº 259/2009 - Processo nº 24.305-4/2009 - PL 10350)

No presente caso, a fixação de penalidade em Unidade Fiscal do Município – UFM fere frontalmente ao disposto no Código Tributário Municipal em seu artigo 6º, § 4º, já que se destina exclusivamente a cálculos e procedimentos internos:

*“Art. 6º (...)*

*§ 4º Institui-se a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 90,74 (noventa reais e setenta e quatro centavos) que será atualizada, anualmente, conforme disciplinado no caput, sendo sua utilização apenas para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.” (grifos nossos)*

Desse modo, o Projeto de Lei em questão reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que fere Lei Municipal que instituiu e fixou a finalidade das UFM's do Município, e a Constituição Federal, ao não observar o mais importante princípio constitucional que rege o Direito Administrativo pátrio.

Diante do exposto, não nos resta outra medida que não a oposição de **VETO PARCIAL** ao Projeto em questão, com a certeza de que a manifestação dos nobres Vereadores será pelo seu acolhimento.

Nessa oportunidade aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL TADIBAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiá" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 390**

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.350**

**PROCESSO Nº 57.221**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria, do Vereador SILVIO ERMANI, que exige, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes, por considerar o art. 2º eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade, conforme as motivações de fls. 14/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes no que se refere ao art. 2º da propositura. Justifica o Executivo, com base no art. 6º, § 4º, do Código Tributário Municipal, que a Unidade Fiscal do Município – UFM, a qual está atrelada a multa, se destina apenas a cálculos e procedimentos internos da administração, não cabendo, portanto, como indexador de multa, argumento com o qual concordamos em sua plenitude, razão pela qual acompanhamos subscrevemos o veto parcial em seus termos.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

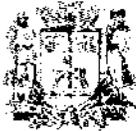
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de outubro de 2009.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

*João Jampauro Júnior*  
JOÃO JAMPAURO JÚNIOR  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.221

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.350**, de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

**PARECER Nº 601**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 259/2009**, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 10.350, do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as conseqüências do uso de anabolizantes.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que fere Lei Municipal que instituiu e fixou a finalidade das UFM's do Município (artigo 6º, § 4º do Código Tributário Municipal) e a Constituição Federal.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, e com estas ponderações, manifestamo-nos pela não acolhida do veto parcial, exarando voto pela sua rejeição plenária.

É o parecer.

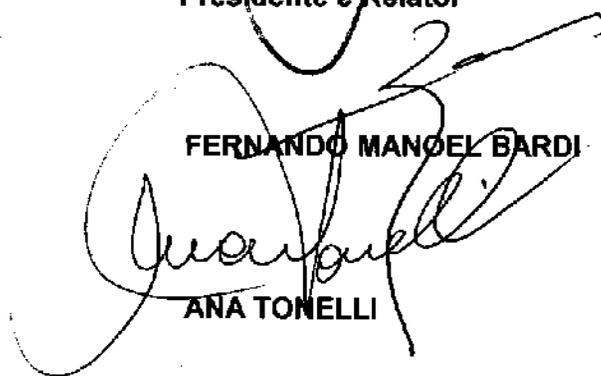
Sala das comissões, 20.10.2009.

APROVADO  
20/10/09

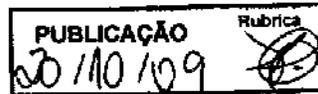
  
JOSE CARLOS GRAPEIA

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

  
PAULO SÉRGIO MARTINS  
Presidente e Relator

  
FERNANDO MANOEL BARDI

ANA TONELLI



**LEI N.º 7.348, DE 16 DE OUTUBRO DE 2009**

Exige, em locais privados de prática esportiva e de comércio de produtos correlatos, advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro de 2009, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Em todo local privado de prática de atividades esportivas, ginástica e similares, e de comércio de produtos destinados a praticantes dessas atividades será afixado cartaz ou placa, em local e caracteres facilmente visíveis, advertindo sobre as consequências do uso de anabolizantes.

Art. 2º - (Vetado).

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e nove.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



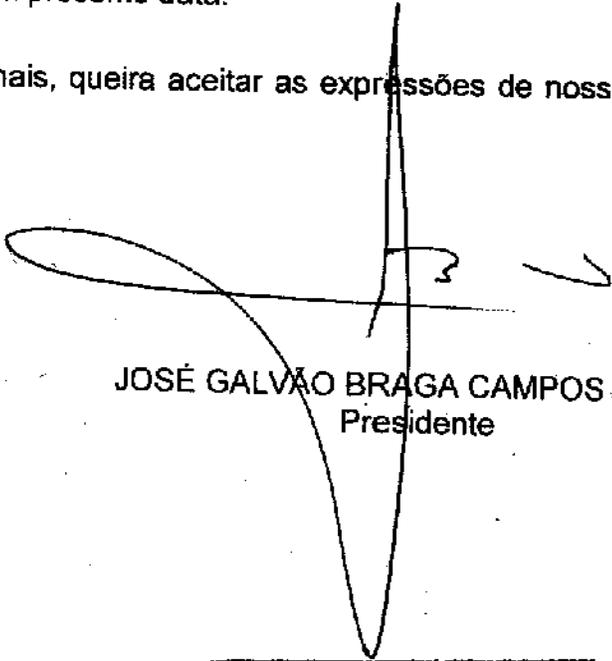
Of. PR/DL 714/2009  
Proc. 57.221

Em 03 de novembro de 2009

Exm.º Sr.  
**MIGUEL HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO PARCIAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.350/2009** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 259/2009) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"  
Presidente

Recebido em	04/11/09
Nome:	Helma Fandee
Assinatura:	Fandee